

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1480/79

INTERESSADO: LUÍS ANTÔNIO DELLA BARBA

ASSUNTO : Equivalência de Estudos

RELATOR : Conselheiro Antônio Ferreira da Rosa Aquino

PARECER CEE Nº 0387/80 - CESG - APROVADO EM 12 / 03 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - LUÍZ ANTÔNIO DELLA BARBA, filho de Guerino Antônio Della Barba e de Onélia G. Della Barba, nascido aos 13 de março de 1962 em Londrina, Paraná, tendo realizado estudos nos Estados Unidos da América, dirigiu-se, em 23 de junho de 1979, ao Sr. Diretor da Divisão Regional de Ensino de Bauru para solicitar equivalência dos citados estudos àqueles do sistema brasileiro de ensino.

1.2 - É o seguinte o histórico escolar do interessado:

1.2.1 - cursou o antigo primário (1ª a 4ª série) no Instituto Estadual de Educação "Ernesto Monte", em Bauru (fls.3);

1.2.2 - fez da 5ª à 8ª série do 1º grau na Escola Estadual de Primeiro Grau "Ernesto Monte", em Bauru, de 1973 a 1976 (fls.5);

1.2.3 - matriculou-se em 1977 na 1ª série do 2º grau do Colégio Técnico Industrial da Fundação Educacional de Bauru, na Habilitação Profissional em Eletrônica (fls.6);

1.2.4 - em 1978 cursou o 1º semestre da 2ª série do 2º grau no referido Colégio (fls.8), obtendo os seguintes resultados:

Disciplinas

Notas

I - Educação Geral

1º B.

2º B.

Língua Portuguesa e Literatura

Brasileira

7,0

6,0

Matemática

7,5

10,0

Ciências Físicas e Biológicas.....	8,0.....	9,0
Inglês.....	8,5.....	8,5
Educação Moral e Cívica.....	8,0.....	8,0
Educação Artística.....	8,5.....	10,0

II - Formação Especial

Eletrônica	6,5.....	4,0
Elettricidade	10,0.....	10,0

1.2.5 - Nos Estados Unidos da A m é r i c a , freqüentou o Colégio "Montezuma Cortez"- Distrito Escolar Re-1-Colorado, de 03 de novembro de 1978 até 24 de maio de 1979. "Ele foi transferido da Dolores High School a 03 de novembro de 1978" para o Colégio "Montezuma Cortez", sendo que o documento de fls. 10 não faz menção do grau cursado na referida escola.

As disciplinas estudadas e as notas obtidas pelo interessado no Colégio "Montezuma Cortez", são as seguintes (fls.10/11):

<u>Disciplinas</u>	<u>1º semestre</u>	<u>2º semestre</u>
Inglês Contrátil.....	A.....	-
Inglês II.....	-.....	A
Álgebra II.....	A	A
1800/1900.....	A	-
1900/Atualidades.....	-	A
Educação Física.....	A	A
Fotografia I/ADV.....	A	A+
Artes I.....	A	A+

O documento de fls. 10 declara ainda que o interessado compareceu por 123 dias no Colégio "Montezuma Cortez" e esteve ausente por 6 dias.

Cumprir notar que nenhuma nota do Colégio "Montezuma Cortez" foi inferior a "A" (fls.15).

No processo foi anexado o diploma que lhe foi conferido pela escola (fls.22) e uma declaração do Cônsul J. Diley Sever - fls. 13, atestando que o interessado completou o 12º Grau equivalente ao 3º Co-

legial no "Montezuma Cortez" High School (fls 1 13) " é está apto a prestar um exame Vestibular para ingressar em uma instituição de ensino superior".

1.3 - O pedido foi apreciado pela DRE de Bauru que se manifestou no sentido de que os estudos realizados pelo interessado são equivalentes à conclusão da 3ª série do 2º Grau, desde que preste exames especiais em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e Organização Social e Política do Brasil.

Concluiu ainda que havendo "dúvida na aplicação do Parecer CFE nº 3467/75", encaminhou os autos à CEI.

A CEI observou no seu Parecer que o tempo de escolaridade cumprido pelo aluno perfaz 10 anos e um semestre de estudos, o "que não corresponde nem à escolaridade regular brasileira nem à americana, tendo o interessado apresentado bom rendimento escolar, cumprido todas as disciplinas do núcleo comum e do artigo 7º da Lei 5692/71".

Acrescentou também que, nos termos do Parecer CEE nº 1023/77, o currículo apresentado preenche os requisitos mínimos para prosseguimento de estudos nos Estados Unidos.

O processo, através do Gabinete do Senhor Secretário, veio ter a este Conselho, por sugestão da CEI, para manifestação.

2. APRECIAÇÃO:

2.1 - A solicitação de LUÍS ANTÔNIO DELLA BARBA encontra amparo legal no artigo 100 da Lei nº 4024/61, na Resolução CEE nº 19/65 e na jurisprudência firmada por este Conselho para casos desta natureza.

2.2 - Para melhor entendimento da situação escolar do aluno, citaremos o disposto no Parecer CEE nº 1339/78, relatado pela ilustre Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia, que faz uma análise histórica das exigências deste Colegiado para estes casos de equivalência de estudos: "Em resumo, parece-nos, com relação a alunos brasileiros que completam o curso de 2º Grau no estrangeiro, que duas alternativas são possíveis, desde que a duração do curso lá fora corresponda aproximadamente ao estabelecido na legislação brasileira". (grifos nossos)

Assim, os documentos que instruíram os autos atestam a frequência do aluno durante 123 dias, com 6 dias de ausência na Escola "Montezuma Cortez" - Colorado - U.S.A., de novembro de 1978 a maio de 1979. O mencio-

nado documento especifica que o interessado veio transferido do Colégio Dolores em 03 de novembro de 1978 para o Colégio "Montezuma Cortez", porém, nos autos não há qualquer menção ou documentos sobre o curso realizado, frequência ou notas referentes aos meses de setembro e outubro de 1978.

Pela análise o processo revelou-nos que, em termos de duração, o aluno cursou nove anos e meio no Brasil e, se considerarmos válido o tempo de escolaridade apresentado pelo interessado (a partir de setembro de 1978 a maio de 1979), o mesmo cursou um ano nos Estados Unidos.

Assim, somando-se os períodos de estudos realizados, observa-se que o aluno totalizou dez anos e meio de escolarização, o que perfaz um período que não se iguala nem à escolarização regular brasileira de 1º e 2º Graus e nem ao sistema americano de ensino.

2.3 - No tocante à declaração do Cônsul anexada às fls. 13 dos autos, o nobre Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio no Parecer CEE nº 1156/79 assim se expressou:

"... por mais respeito e consideração que possa merecer, não pode prevalecer para fins de equivalência, como aliás já decidiu a Comissão de Legislação e Normas, para a qual a informação da autoridade consular serve de subsídio, desde que não contrarie as normas brasileiras e os elementos objetivos constantes do histórico escolar".

2.4 - Portanto, apesar do currículo apresentado pelo aluno pode ser considerado suficiente para prosseguimento de estudos, a duração dos seus estudos no exterior não corresponde ao exigido pela legislação brasileira para conclusão do 2º Grau.

No caso do interessado desejar concluir o 2º grau no nosso sistema, deverá cursar mais um semestre esta tem sido a orientação deste Colegiado ao analisar casos semelhantes, conforme dispõe o Parecer CEE 295/79 da lavra do ilustre Conselheiro Eulálio Gruppi.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que os estudos realizados por LUÍS ANTÔNIO DELLA BARBA, no Colégio "Montezuma Cortez", Colorado - EUA - são equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, em nível de 1º semestre da 3ª série do 2º Grau.

Para completar o curso, devera matricular-se no 2º semestre da

3ª série do 2º Grau, sendo-lhe computados, para fins de avaliação, o aproveitamento e a frequência correspondentes apenas àquele semestre, devendo, na escola em que se matricular, efetuar as adaptações necessárias.

Fica, outrossim, facultado ao aluno, em caráter excepcional, matricular-se no 1º semestre da 3ª série do 2º Grau, se assim desejar. Caso pretenda continuar a Habilitação Profissional de 2º Grau, em nível de Técnico em Eletrônica, deverá integralizar a carga horária prevista para os mínimos profissionalizantes da habilitação.

CESG, em 22 de fevereiro de 1980

a) Cons. Antônio Ferreira da Rosa Aquino
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Albeto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1980

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de março de 1980

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente